



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/98 (REG-I)**

**Incumprimento dos artigos 8.º e 13.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., titular das publicações periódicas «Time Out Porto», «Time Out Lisboa» e «Time Out Portugal»**

**Lisboa  
24 de março de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/98 (REG-I)**

**Assunto:** Incumprimento dos artigos 8.º e 13.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., titular das publicações periódicas «Time Out Porto», «Time Out Lisboa» e «Time Out Portugal»

#### **I. Enquadramento**

1. A sociedade Time Out Portugal, Unipessoal, Lda. é titular das publicações periódicas «Time Out Porto», «Time Out Lisboa» e «Time Out Portugal».
2. A publicação periódica «Time Out Porto» está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), desde 17 de março de 2010, com o n.º 125857.
3. A publicação periódica «Time Out Lisboa» está inscrita na ERC, desde 6 de julho de 2007, com o n.º 125225.
4. Por consulta ao sítio eletrónico [www.timeout.pt](http://www.timeout.pt), mais concretamente ao *link* <http://view.ceros.com/timeout/time-out-portugal-023/p/1> verificou-se que o tratamento dado aos conteúdos aí disponibilizados poderia constituir uma publicação periódica com o título «Time Out Portugal».
5. No respeitante à publicação periódica «Time Out Porto», tendo sido analisada a edição de agosto de 2020, verificaram-se inconformidades face aos elementos apresentados na ficha técnica e os elementos constantes no Livro de registo das publicações periódicas.
6. Por um lado, na ficha técnica da referida publicação consta a identificação do subdiretor, não estando o mesmo identificado no registo. Por outro lado, no registo consta a identificação do diretor-adjunto não sendo observada essa função na ficha técnica.

- 7.** Por ofícios n.º SAI-ERC/2020/4990, de 3 de setembro de 2020, e n.º SAI-ERC/2020/7179, de 9 de outubro de 2020, foi a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., notificada para proceder ao averbamento da alteração da identificação do diretor e do diretor-adjunto.
- 8.** No que concerne à publicação periódica «Time Out Lisboa», após análise da edição de julho de 2020, verificaram-se discrepâncias relativamente aos elementos apresentados na ficha técnica e os elementos registados, designadamente a identificação do diretor e do subdiretor.
- 9.** Por ofícios n.º SAI-ERC/2020/4843, de 27 de agosto de 2020, e n.º SAI-ERC/2020/6839, de 28 de setembro de 2020, foi a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., notificada para proceder ao averbamento da alteração da identificação do diretor e do subdiretor.
- 10.** Relativamente à publicação periódica «Time Out Portugal», tendo-se acedido ao sítio eletrónico [www.timeout.pt](http://www.timeout.pt) verificou-se que este continha uma publicação visível através do link <http://view.ceros.com/timeout/time-out-portugal-023/p/1>.
- 11.** Destarte, após análise da referida publicação, considerou-se que aquela encerrava as características patentes de uma publicação periódica sem estar devidamente registada na ERC.
- 12.** Por ofícios n.º SAI-ERC/2020/4849, de 28 de agosto de 2020, e n.º SAI-ERC/2020/6841, de 28 de setembro de 2020, foi a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., notificada para proceder ao registo da publicação periódica «Time Out Portugal», no Livro de registo das publicações periódicas da ERC.
- 13.** Até à data da presente deliberação não foi rececionado na ERC, os respetivos averbamentos das alterações dos elementos de registo, referentes às publicações periódicas «Time Out Porto» e «Time Out Lisboa», nem o pedido de registo da publicação periódica «Time Out Portugal».

## **II. Análise**

- 14.** De acordo com o estipulado na conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, estão sujeitas a registo, na ERC, as publicações periódicas.
- 15.** Por seu turno, o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, dispõe que «(a)s entidades proprietárias de publicações periódicas, não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
- 16.** O artigo 17.º, n.º 1, do citado diploma, dispõe que «(s)ão elementos do registo das publicações periódicas (E) o nome do diretor designado e do diretor-adjunto e do subdiretor, se existirem. (alínea b)».
- 17.** Ora a identificação do diretor da publicação é obrigatória como elemento do registo, ao invés da identificação do diretor-adjunto e do subdiretor que são facultativas. Contudo, se existirem, devem constar como elemento do registo, de acordo com o disposto na citada alínea b) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 58/99, de 9 de junho.
- 18.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 19.** A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punida com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 20.** No que respeita à publicação periódica «Time Out Porto», na ficha técnica consta a identificação do subdiretor, sem que a mesma conste do registo. No registo observa-se a identificação do diretor-adjunto não constando na ficha técnica.

- 21.** Poderá, eventualmente, tratar-se de um lapso na apresentação do elemento a registar, ter sido transmitido como elemento a registar o diretor-adjunto, ao invés do subdiretor, pese embora a ausência de resposta aos ofícios enviados pela ERC, descritos no ponto 6. da presente deliberação, a solicitar o averbamento da alteração desse elemento por forma a suprimir a irregularidade.
- 22.** Relativamente à publicação periódica «Time Out Lisboa» a divergência nos elementos registados recai sobre a identificação do diretor e do subdiretor.
- 23.** Por um lado, na ficha técnica da referida publicação consta a identificação do subdiretor, não estando o mesmo identificado no registo. Por outro lado, no registo consta a identificação do diretor-adjunto não sendo observada essa função na ficha técnica.
- 24.** Foi, novamente, a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda. notificada, através dos ofícios referidos no ponto 9, para proceder ao averbamento das alterações identificadas, sem que pela ERC fosse rececionada qualquer resposta.
- 25.** Atendendo a que as alterações supervenientes dos elementos registados são objeto de averbamento no Livro de registo das publicações periódicas, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, a sua inobservância consubstancia um ilícito contraordenacional previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.
- 26.** No que concerne à publicação periódica «Time Out Portugal», a mesma encontra-se a ser editada sem estar registada para o efeito.
- 27.** Reitera-se que as publicações periódicas devem ser previamente registadas na ERC, antes de ser iniciada a sua edição, ao abrigo do determinado pelo artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 28.** Foi a entidade proprietária notificada, conforme já descrito no ponto 12., da presente deliberação, sendo-lhe comunicado, por um lado a obrigatoriedade do registo da publicação

periódica «Time Out Portugal», por outro lado, as consequências legais decorrentes da sua inobservância.

29. Foram várias, mas infrutíferas, as tentativas intentadas pelo Regulador para que a titular das publicações periódicas em análise agisse em conformidade com as normas atinentes ao registo das publicações materializadas, quer através dos vários ofícios enviados, quer através de vários contatos telefónicos.
30. Face ao exposto, constata-se que a sociedade Time Out Portugal, Unipessoal, Lda. não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações aos elementos desconformes descritos na presente deliberação, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.
31. Outrossim, a sociedade Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., violou o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 58/99, de 9 de junho, ao não requerer o registo da publicação periódica «Time Out Portugal», constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

### **III. Deliberação**

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera pela instauração de processo contraordenacional contra a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., titular das publicações periódicas «Time Out Porto» «Time Out Lisboa» e «Time Out Portugal», por não ter requerido:

- i. O averbamento das referidas alterações dos elementos constantes no Livro de Registo das publicações periódicas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, mais concretamente a identificação do subdiretor e do diretor-adjunto da publicação «Time Out Porto» e a identificação do diretor e subdiretor da publicação «Time Out Lisboa», no prazo de 30 dias, a partir da data de verificação dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 8.º,

- consubstanciando a sua conduta um ilícito contraordenacional previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho;
- ii. O registo da publicação periódica «Time Out Portugal» nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, consubstanciando a sua conduta um ilícito contraordenacional previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma.

Lisboa, 24 de março de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo